



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Salas 119 e 121 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Fone: (16) 3238-8051 - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4011782-62.2026.8.26.0506/SP

AUTOR: ISAAC DAL COL ANTUNES

RÉU: SKY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, por meio da qual o autor, vereador e presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, postula a remoção de publicação veiculada pela ré em sua página eletrônica, bem como a o envio de informação retificada por meio de sua lista de transmissão em aplicativo de mensagens, sob pena de multa diária. Alega o autor que a ré divulgou em manchete, de forma ostensiva e destacada, informação de que teria havido sua destituição da presidência da Câmara Municipal, quando, na realidade, o ato do Ministério Público consiste em Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil nº 0739.0050937/2025, dirigida à Câmara Municipal, para que esta proceda, se for o caso, à invalidação administrativa da eleição da presidência da Mesa Diretora e à realização de nova eleição, ato destituído de força coercitiva e sem qualquer determinação de afastamento do autor de cargo algum.

A Vara Cível desta Comarca é competente para processar e julgar a presente demanda. A lide tem natureza de responsabilidade civil extracontratual entre pessoas físicas, envolvendo alegada violação à honra e à imagem do autor por ato praticado em rede social. A circunstância de o autor ser vereador e de o conteúdo da publicação possuir conotação político-institucional não desloca a competência para a Justiça Eleitoral, que detém atribuição restrita a litígios relativos ao processo eleitoral em sentido estrito (art. 121, CF).

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação acostada à inicial evidencia, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação autoral.

A Recomendação Administrativa do 8º Promotor de Justiça (IP nº 0739.0050937/2025, de 18/03/2026, evento 1, DOCUMENTACAO4) dirige-se exclusivamente à Câmara Municipal, instando-a a que proceda, de forma administrativa, à invalidação da eleição da presidência da Mesa Diretora para 2026 e, se for o caso, promova nova eleição.

Trata-se de recomendação sem força coercitiva, que não implica, em afastamento do autor do cargo de vereador ou de presidente da câmara por determinação do Ministério Público.

As publicações de veículos de imprensa local juntadas aos autos (perfis "acidadeonribeirão" e "cbrribeirão") noticiaram o fato com conteúdo substancialmente distinto da publicação da ora requerida, referindo-se a "*pedido de nova eleição para a presidência da câmara*", sem qualquer menção "*derrubada*" do presidente da Câmara Municipal.

A confrontação documental demonstra, *prima facie*, que a publicação da ré efetivamente incorre na prática de *clickbait*, com divulgação de reportagem sob manchete exagerada e de apelo emocional, que é infirmada pelo próprio conteúdo do texto, havendo no caso concreto real distorção da recomendação ministerial, atribuindo ao Ministério Público poder e iniciativa que não constam do documento, potencialmente lesivo à honra objetiva do autor.

O conteúdo publicado em página eletrônica mantida por veículo de comunicação local possui relevante repercussão social, passível de distribuição por diversos meios eletrônico, com apresentação na própria página da *links* para compartilhamento em redes sociais. A manutenção da publicação equivale à renovação contínua do dano, tornando a reparação futura cada vez mais difícil. O perigo de dano é, portanto, concreto e atual.

Por sua vez, a remoção do conteúdo é medida tecnicamente reversível, não havendo óbice ao deferimento nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, nos seguintes termos:

a) **Determino à ré SKY COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação, proceda à remoção da publicação veiculada em sua página eletrônica, no endereço especificado (<https://www.jornalribeirao.com.br/politica-em-ribeirao-preto/2026/03/15108-mp-derruba-o-presidente-da-camara-de-ribeirao.html>), bem como de quaisquer republicações correlatas;**

b) **Determino ao réu que se abstenha de publicar, em qualquer outro meio de sua autoria ou controle, conteúdo que atribua ao Ministério Público pedido de afastamento do autor do cargo de vereador ou de presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, enquanto não houver determinação judicial com esse conteúdo;**

c) **Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas, sem prejuízo de majoração em caso de comprovada ineficácia da medida (art. 537, § 1º, CPC).**

INDEFIRO o pedido de retratação pública compulsória, por meio de envio de retificação em lista de transmissão de aplicativo de mensagens, em sede de tutela de urgência. A retratação é providência de caráter declaratório e elevada irreversibilidade prática, pois impõe ao réu a produção de conteúdo específico antes do contraditório pleno, em tensão com a liberdade de expressão assegurada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Ademais, não há por ora prova inequívoca de que tenha havido divulgação específica da notícia específica pelo meio indicada. A apreciação deste pleito, portanto, fica reservada para o julgamento do mérito, após instrução.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual à Lei 13.105, de 16/03/2015, bem como às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007373751v5** e do código CRC **5f066967**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO
Data e Hora: 04/05/2026, às 11:36:43

4011782-62.2026.8.26.0506

610007373751.V5